



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 112/2019

OBJETO: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A. IMPLANTAÇÃO DA LINHA RIO DE JANEIRO (RJ) - ITAJAÍ (SC)

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.334685/2018-50

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: SEM MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A., por meio do qual solicita a implantação da linha Rio de Janeiro (RJ) - Itajaí (SC) com os mercados a seguir como seções:

- I - De: Rio de Janeiro (RJ) para: Curitiba (PR), Joinville (SC), Itajaí (SC);
- II - De: São José dos Campos (SP) e São Paulo (SP) para: Joinville (SC) e Itajaí (SC); e
- III - São José dos Pinhais (PR) para: Garuva (SC).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa apresentou documentos relativos à identificação da linha, esquema operacional, itinerário gráfico e quadro de horários.

Após análise, empresa foi notificada para apresentar a exigência prevista no inciso V do art. 15 da Resolução nº 5.285/2017, que trata dos impactos na operação de mercados já existentes.

Transcorrido *in albis* o prazo sem manifestação da interessada, a SUPAS, por intermédio da Nota Técnica nº 140/2019/GETAU/SUPAS, informou que a empresa não cumpriu os requisitos para implantação da linha Rio de Janeiro (RJ) - Itajaí (SC), nos termos da Resolução nº 5.285/2017.

Corroborando a análise e o entendimento da Nota Técnica supracitada, a SUPAS encaminha seu Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação, propondo o indeferimento do pedido de implantação de linha.

Em 18 de março de 2019, o processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do Despacho (0014694), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

Sobre o assunto, inicialmente, ressalta-se a competência desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõem, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, a Seção III da Resolução nº 5.285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Especificamente sobre a implantação de linhas, a Resolução estabelece:

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

- I - identificação da linha que se pretende implantar;
  - II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;
  - III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;
  - IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e
  - V - impactos na operação de mercados já existentes.**
- Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 140/2019/GETAU/SUPAS e no Relatório à Diretoria, que concluiu que a sociedade empresária não cumpriu os requisitos para implantação da linha, esta DWE propõe indeferir o pedido de implantação de linha apresentado pela EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **INDEFERIR** o pleito da EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A. de implantação da linha Rio de Janeiro (RJ) - Itajaí (SC), nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Brasília, 03 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**WEBER CILONI**  
DIRETOR(A)

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

(assinado eletronicamente)  
**LEVINA A MACHADO SILVA**  
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 03/04/2019, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 03/04/2019, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0045682** e o código CRC **B3BBEE2D**.